



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Lei nº 037/90, de 16 de novembro de 1990.

Institui o Estatuto do Magistério e estabelece o Plano de Carreiras e institui o respectivo quadro de Cargos e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Tucumã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Esta Lei estabelece o plano de de carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o Regime de trabalho e plano de pagamento da classe.

Artº 2º - O Regime Jurídico dos membros do Magistério Público Municipal é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Artº 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - piso salarial profissional;
- II - aprimoramento da qualificação;
- III - igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;
- IV - progressão e ascensão na carreira, obedecida a qualificação crescente;
- V - incentivo à livre organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;
- VI - outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério.

Artº 4º - Entendem-se por função de magistério, as de docência, direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e pesquisa na área de ensino.

Artº 5º - O pessoal de magistério compreende as categorias de:

- I - pessoal docente;
- II - pessoal especialista.

Artº 6º - A competência do pessoal de magistério decorre de disposições próprias da Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - A remuneração de cargos do Magistério será fixada em função da maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização.

"Nossa autoridade maior é o Povo"



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Artº 7º - Os cargos do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental, compõem-se de um quadro permanente do Magistério Público Municipal.

Artº 8º - O Grupo Magistério passa a ser integrado pelas seguintes classes:

I - atividades docentes;

II - especialistas de Educação.

Parágrafo Único - As classes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo são compostas de 06 níveis e 16 referências.

Artº 9º - Entre cada nível de vencimento será guardada a diferença de 33% (TRINTA E TRÊS POR CENTO) nos níveis 01 (um), 02 (dois) e três (03) e os níveis 04 (QUATRO), CINCO (05) e SEIS (06) cinquenta por cento dos respectivos valores percebidos pelos integrantes do quadro.

§ 1º - A referência 01 é considerada básica, não importando em acréscimo de vencimento.

§ 2º - Todos os integrantes do quadro se aposentam na última referência da carreira.

Artº 10 - A progressão far-se-á de forma:

I - Horizontal - elevação do funcionário do magistério a referência imediatamente superior àquela que pertencer dentro do mesmo NÍVEL, considerando-se exclusivamente o tempo de serviço, respeitado o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício na referência em que se encontrava.

II - VERTICAL - elevação do professor de um para outro NÍVEL dentro da mesma referência.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II deste artigo a inclusão far-se-á na mesma referência a que pertencer o funcionário.

Artº 11 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte àquela em que o professor teve seu nome divulgado em Boletim ou Portaria assinados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e Titular da Secretaria Municipal de Educação.

Artº 12 - Os NÍVEIS constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

*Jm:*

“Nossa autoridade maior é o Povo”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**

- NÍVEL 1 - com formação de 1º grau incompleta;
- NÍVEL 2 - com formação de 1º grau completa;
- NÍVEL 3 - com formação de 2º grau sem magistério;
- NÍVEL 4 - com formação de 2º grau com magistério;
- NÍVEL 5 - com formação de grau superior sem pedagogia;
- NÍVEL 6 - com formação de grau superior com pedagogia;

Parágrafo Único - Aos professores com 2º grau incompleto atribui-se o mesmo Nível do Professor de 1º grau completo.

Artº 13 - A mudança de Nível é automática e vigorará a contar do mes seguinte em que o interessado requerer e apresentar com provante de nova habilitação.

Artº 14 - A REFERÊNCIA é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que a conservará na promoçãoa Nível imediatamente superior.

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Artº 15 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes no regime jurídico dos servidores municipais.

Artº 16 - Os concursos públicos serão realizados por nível, segundo a habilitação exigida para cada um deles.

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR

Artº 17 - O regime normal de trabalho do professor é de 20 (VINTE) horas semanais.

§ 1º - O Professor poderá ser convocado para trabalhar em Regime Suplementar, até o máximo de 20 (VINTE) horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, realizar tarefas relevantes na área de educação, Cultura e/ou Desportos e nos casos de designação para o exercício de Direção de Escola, Supervisão ou Orientação Escolar.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá por Portaria do Prefeito Municipal, onde fique demonstrada a necessidade da medida e nos casos de substituição temporária de professor, especificando o tempo necessário do acúmulo da função ou suplementação.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para periodo inferior a 20 (VINTE) horas semanais.

*Jm:*

"Nossa autoridade maior é o Povo"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o Professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou função pública.

§ 5º - Os pisos salariais estipulados nesta Lei correspondem a jornada de trabalho de 20 (VINTE) horas semanais para professores e especialistas.

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artº 18 - É criado o QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, que será constituído do cargo de professores e auxiliares.

Artº 19 - São criados 200 (DUZENTOS) cargos de professor.

Parágrafo Único - As especificações do cargo de professor efetivo, são os que constam do anexo II desta Lei.

Artº 20 - Suprimido pela Câmara Municipal com seus parágrafos.

DAS LICENÇAS

Artº 21 - Conceder-se-á licença ao Professor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para prestação do serviço militar;

III - para tratar de interesses particulares;

IV - para desempenho de mandato classista;

V - para concorrer a cargo eletivo;

VI - a título de prêmio;

VII - paternidade;

VIII - à gestante;

IX - para atender menor adotado;

X - para tratamento de saúde.

§ 1º - O professor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (VINTE E QUATRO) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV, V e X.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (SESSENTA) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artº 22 - Poderá ser concedida a licença ao professor por motivo de doença do conjuge ou companheiro, do pai, da mãe, de filhos ou enteados e de irmão, mediante comprovação médica oficial do

*"Nossa autoridade maior é o Povo"*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

município, e ainda a comprovação de não haver outra pessoa da família que possa cuidar do enfermo, nos casos de tratar-se de pai, mãe ou irmão.

Parágrafo Único - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 90 (NOVENTA) dias e após com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço) quando exceder a 90 (NOVENTA) dias e até 180 (CENTO E OITENTA) dias;

II - de 2/3 (DOIS TERÇOS) quando exceder de 180 (CENTO E OITENTA) dias até 360 (TREZENTOS E SESSENTA) dias;

III - sem remuneração a partir dos 360 dias.

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artº 23 - Ao professor que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença sem remuneração, sem prejuízo de contagem de tempo de serviço para promoção.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documentação que comprove a convocação.

§ 2º - O Professor desincorporado em outro estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro de 30 (TRINTA) dias, se a desincorporação ocorrer dentro do estado o prazo será de 15 (QUINZE) dias.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artº 24 - A critério da Administração, poderá ser concedido ao Professor estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois (02) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração municipal.

§ 2º - Não será concedido nova licença antes de decorridos 10 (DEZ) anos do término da primeira.

§ 3º - Não se concederá licença ao professor removido antes de completar um ano de exercício no novo órgão ou escola.

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artº 25 - É assegurado ao servidor a licença para desempenho de mandato classista, legalmente constituída.

§ 1º - Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção, em número não inferior a tres, conforme o instituído no acordo coletivo da categoria.

"Nossa autoridade maior é o Povo"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**

§ 2º - A licença tem duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

§ 3º - Ao servidor em licença de que trata este artigo é assegurada a remuneração integral e demais vantagens normais da função.

**DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

Artº 26 - O professor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera da registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O professor candidato a cargo eletivo no próprio Município, que exerça cargo de direção de escola ou detentor de Função Gratificada, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral e até o 5º dia seguinte ao da eleição, salvo se a Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o professor ocupante de cargo efetivo, fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Artº 27 - Após cada quinquênio de exercício o servidor fará jus a uma licença remunerada, como prêmio, pelo período de tres (03) meses.

§ 1º - Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo haja:

I - faltado ao serviço por mais de 10 (DEZ) dias sem justificativa;

II - seja condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§ 2º - A licença prêmio não gozada é contada em dobro para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Não são computadas para efeito deste artigo, as faltas cometidas pelo servidor decorrente de movimento grevista de flagrante pela entidade sindical, legalmente constituída, representativa da categoria, desde que não seja considerada ilegal a greve pela autoridade judiciária competente.

Artº 28 - A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se neste caso, o tempo em períodos não inferiores a 30 (TRINTA) dias, devendo para esse fim, o professor no requerimento ao Prefeito Municipal para pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

**"Nossa autoridade maior é o Povo"**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

§ 1º - O Professor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual poderá ser considerada atendida, caso a ela não for dado despacho dentro de 10(DEZ) dias do conhecimento oficial da solicitação pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Será deferida automaticamente pela Administração a licença prêmio se a solicitação do Professor anexar documento com probatório de sua necessidade para atendimento de doença em pessoa da família, de tratamento de saúde ou de estudos afins à área de educação.

Artº 29 - É assegurada a licença paternidade a servidor, a contar do dia do nascimento do seu filho, por período nunca inferior a 08 (OITO) dias.

Artº 30 - É assegurado à gestante licença maternidade, de acordo com o previsto na legislação pertinente.

§ 1º - É assegurado à servidora lactante o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até uma hora diária, dependendo da carga horária a que estiver submetida, sem qualquer prejuízo, até que o filho complete seis meses de idade.

§ 2º - É assegurado licença remunerada, com todas as vantagens e por 120 (CENTO E VINTE) dias, à servidora para atender a menor adotado de ZERO a SEIS anos de idade, mediante apresentação de documento jurídico que comprove a adoção.

Artº 30 - O servidor que por motivo de saúde estiver impossibilitado de exercer sua função, terá direito à licença prevista na legislação vigente ou do estabelecido no Regime Jurídico do funcionalismo público Municipal.

DAS CEDÊNCIAS

Artº 31 - O Professor poderá ser cedido para ter exercício em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de funções de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou Convênio.

§ 2º - Em casos de cedências para órgãos ou setores não ligados à educação, Cultura e/ou Desporto, com ônus para o Município, o pagamento dos vencimentos do Professor deverá ser custeado

"Nossa autoridade maior é o Povo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

em outra Secretaria que não seja a de Educação.

DAS CONCESSÕES

Artº 32 - Sem qualquer prejuízo poderá o Professor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada DOZE meses de trabalho, para doação de sangue;

II - por um dia para se alistar como eleitor ou solicitar alteração de sua seção eleitoral, por motivo de mudança de domicílio

III - até OITO dias consecutivos por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados seus dependentes, irmãos e avós.

Parágrafo Único - As ausências ao trabalho nos casos especificados neste artigo e pelo tempo determinado, deverão ser justificados com comprovantes específicos: no item I com atestado do laboratório ou hospital; no item II com comprovantes da justiça eleitoral e no item III letras "a" e "b" mediante certidão de óbito.

Artº 33 - Poderá ser concedido horário especial ao Professor Estudante, devidamente matriculado em curso específico da área de Educação, quando comprovada a incompatibilidade de horário para os estudos, sem prejuízo do exercício do cargo.

DO PLANO DE PAGAMENTOS

DA TABELA DE PAGAMENTOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artº 34 - Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos de magistério e das funções gratificadas, são os constantes do anexo II da presente Lei.

§ 1º - Suprimido em função da supressão do artigo 20.

§ 2º - Após a vigência desta Lei, todos os professores do Município estarão enquadrados na classe inicial da carreira.

DAS GRATIFICAÇÕES

Artº 35 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei de instituição do regime jurídico único, serão deferidos aos professores as seguintes gratificações específicas.

"Nossa autoridade maior é o Povo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

- I - gratificação pelo exercício de direção de escola;
- II - gratificação pelo exercício em escola de zona rural.

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o Professor estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de escola ou de escola rural, conforme o caso e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral.

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA

Artº 36 - Ao professor designado para exercer as funções de Diretor de Escola, é atribuída uma gratificação mensal incidente sobre o vencimento do Nível e referencia que estiver enquadrado, observados os seguintes critérios:

- I - escola de 1ª à 4ª série 50%
- II - escola de 1ª à 8ª série 80%

✕ Parágrafo Único - As funções de direção de escola serão preenchidas a partir de processo eletivo direto, do qual participam o corpo docente, discente acima de 14 anos e os pais dos alunos.

Artº 37 - O Professor investido na função de Diretor de Escola, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 horas semanais.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em acumulação de cargos.

§ 2º - Cessará a convocação para regime suplementar quando o Professor for substituído na direção da escola.

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE ZONA RURAL

Artº 38 - O Professor lotado em escola de zona rural receberá mensalmente uma gratificação de 10% da sua remuneração.

DA CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Artº 39 - Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal ou temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores com habilitação específica de magistério;

Artº 40 - Nas hipóteses do artigo 39, a contratação somente será autorizada após esgotadas todas as possibilidades de aproveitamento.

*"Nossa autoridade maior é o Povo"*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**

tamento do corpo docente e técnico disponível nas unidades escolares e não havendo nas unidades do município, deverá recair, sempre que possível, em professores aprovados em concurso público que se ~~é~~ encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O Professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Artº 41 - A contratação de que trata os artigos anteriores, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino.

II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de SEIS em SEIS meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica de magistério;

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério, nos termos do inciso anterior;

IV - somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação pertinente.

Artº 42 - Nas contratações por tempo determinado, não de ser observados os níveis salariais e planos de carreira do Magistério Público Municipal.

Artº 43 - Só será eleito professor para direção de escola quando a mesma tiver mais de 200 (DUZENTOS) alunos e ainda uma supervisora e uma secretária.

Artº 44 - É livre a organização sindical e associativa dos membros do Magistério, assegurando-se aos detentores de cargo de direção nestas entidades, a estabilidade no cargo enquanto durar o mandato classista.

Artº 45 - O Piso Salarial dos membros do Magistério é o Salário Mínimo vigente no país.

Artº 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 16 de novembro de 1990.

*João Roberto da Silva*  
Prefeito Municipal

*Efígenia Souza Donádio*  
Sec. Mun. de Educação.

**"Nossa autoridade maior é o Povo"**



ANEXO II

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES;

- a) Descrição Sistêmica: orientar a aprendizagem do aluno, participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- b) Descrição Analítica: planejar e executar o trabalho docente, levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a direção pedagógica; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra classe; coordenar área de estudos; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: carga horária semanal de 20 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) instrução formal: habilitação legal para o exercício do magistério;
- b) idade mínima de 18 anos..

TABLE A DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTERIO ANEXO II

	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9	Ref. 10	Ref. 11	Ref. 12	Ref. 13	Ref. 14	Ref. 15	Ref. 16
50% of.	+10%	+20%	+30%	+40%	+50%	+60%	+70%	+80%	+90%	+100%	+110%	+120%	+130%	+140%	+150%	
-1	+10%	+20%	+30%	+40%	+50%	+60%	+70%	+80%	+90%	+100%	+110%	+120%	+130%	+140%	+150%	
-2	+10%	+20%	+30%	+40%	+50%	+60%	+70%	+80%	+90%	+100%	+110%	+120%	+130%	+140%	+150%	
-3	+10%	+20%	+30%	+40%	+50%	+60%	+70%	+80%	+90%	+100%	+110%	+120%	+130%	+140%	+150%	
-4	+10%	+20%	+30%	+40%	+50%	+60%	+70%	+80%	+90%	+100%	+110%	+120%	+130%	+140%	+150%	
-5	+10%	+20%	+30%	+40%	+50%	+60%	+70%	+80%	+90%	+100%	+110%	+120%	+130%	+140%	+150%	

*Handwritten signature and initials*